



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

DECRETO Nº 3158/2021.

SÚMULA: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de Saúde Pública decorrente do Coronavírus - COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do Art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os decretos do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Campo Bonito, no âmbito da Administração Pública, da mesma forma, fica mantido o Comitê de Operações de Emergência, (COE), para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico em razão da Pandemia do CORONAVÍRUS, além de adotar e fixar medidas de saúde pública, necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

Art. 2º - Fica mantido o estado de quarentena, para todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes e lactantes e pessoas com doenças crônicas graves, devendo estas permanecer em suas residências,



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

sendo que em caso de necessidade de busca de víveres e demais necessidades, os mesmos devem solicitar ajuda aos seus familiares e/ou terceiros que não estejam nos grupos de risco. Nos casos em que houver a necessidade de atendimento médico, estas pessoas devem acionar o serviço de emergência, que se deslocará até a residência e avaliará a situação e fará os devidos encaminhamentos.

Art. 3º - Fica autorizada a criação de equipe de fiscalização ao cumprimento das normas previstas no decreto municipal, relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de altíssima importância decorrente do vírus COVID-19 (coronavírus) no município de Campo Bonito, Paraná.

Art. 4º - Fica determinada a criação de uma Central de Atendimento Telefônico (45-9.8413 7388), para dirimir dúvidas e relatar necessidades de atendimento em casos de suspeita de COVID-19.

Art. 5º - É obrigatório, a toda a população, o uso de máscaras faciais (feitas de tecido, como TNT ou outros), de forma individual sempre que necessário sair de suas casas.

Art. 6º - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais em escolas públicas municipais no âmbito do Município de Campo Bonito. As aulas municipais seguirão determinações da Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As aulas consideradas de responsabilidade do Estado seguirão determinações específicas de ordens e critérios dados pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 7º - Permanecem suspensos o funcionamento e o atendimento do setor de Identificação, e serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e demais Grupos e Oficinas do **CRAS**, mantendo atendimento ao público remotamente, e com previa agendamento para prestação de serviços essenciais.

§ Único: O Posto do DETRAN funcionará das 08:00h às 14:00h, com atendimento através de agendamento.

Art. 8º - Permanecem suspensos eventos, reuniões ou atividades públicas ou privadas, em lugares abertos ou fechados, sujeitas à aglomeração de pessoas, inclusive para atividades comerciais, religiosas e de prestação de serviço.

Art. 9º - As igrejas, templos e locais congêneres terão funcionamento permitido, com horário entre as 06:00h e 21:00h, podendo, a critério do responsável pela instituição, restringir a participação em menor número de



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

pessoas presentes, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes condicionantes:

I- Higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;

II- Manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Ministério da Saúde;

III- As atividades religiosas deverão ter no máximo 1 (uma) hora de duração;

IV- Fica vedada a presença de crianças de até 12 anos e pessoas do grupo de risco;

V- Deverão ser tomados cuidados especiais durante as ceias ou distribuição da eucaristia.

VI- Manter portas e janelas abertas;

VII- Manter uma pessoa para ficar na entrada do local disponibilizando álcool em gel para todos que adentrarem; ou uso de equipamento próprio para higienização;

VIII- Os fiéis deverão permanecer de máscaras, não compartilhar objetos e não manter qualquer tipo de contato físico.

§ 1º - Recomenda-se que as atividades religiosas tenham duração reduzida em relação ao normalmente praticado, além de manter a opção de utilização das redes sociais.

§ 2º - Recomenda-se ainda o aconselhamento para que as pessoas não se aglomerem na entrada e nem na saída das missas/cultos.

§ 3º A responsabilidade pelo cumprimento e fiscalização das normas de não aglomeração e sanitárias aqui estabelecidas é de responsabilidade da autoridade de cada instituição religiosa.

Art. 10º - Fica proibida a realização de visitas a internos da Casa Lar.

Art. 11º - As atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal ocorrerão no atendimento direto ao público, com número reduzido e uso obrigatório de máscara, respeitando sempre o distanciamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à tramitação e aos prazos referentes a Processos licitatórios em andamento e àqueles decorrentes das necessidades urgentes da Administração Municipal.

§ 2º - Os Secretários, com anuência do Chefe do Executivo, poderão flexibilizar horário de trabalho de modo a evitar a aglomeração de pessoas, desde que seja mantida a eficiência e não haja prejuízo à população.



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

§ 3º - Os Secretários, com a anuência do Chefe do Executivo poderão, após análise justificada da necessidade administrativa, instituir tele-trabalho e/ou medidas alternativas de trabalho, consistente naqueles que possam ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial.

§ 4º - Os servidores contemplados neste artigo deverão manter-se em prontidão, em sua moradia, em condições de retornarem aos seus postos de trabalho em até uma hora, quando convocados, sob pena de falta injustificada ao trabalho e desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de outras responsabilidades.

§ 5º - Ficam dispensados de comparecer ao trabalho, a Critério do Secretário da Pasta, obedecendo, **o grau de interação direta e indireta entre as pessoas** e o grau do risco, os servidores públicos abaixo listados, devendo estes exercer trabalho em *home office*:

- I – Acima de 60 anos
- II – Imunossuprimidos
- III – Com problemas respiratórios
- IV – Gestantes e lactantes até 06 (seis) meses

a) O servidor municipal, em sendo afastado do local de serviço, para cumprir a quarentena, deverá cumprir com suas obrigações funcionais e cívicas de permanecer em casa, a fim de colaborar no combate e na prevenção da proliferação do vírus, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - As situações previstas nos II, III e IV, do parágrafo anterior deverão ser demonstradas mediante comprovação documental, e, na ausência desta, mediante auto declaração de responsabilidade do servidor.

Art. 12º - Fica recomendado aos moradores do Município de Campo Bonito, que se abstenham de receber visitantes vindos de outros Municípios e/ou Estados, a fim de evitar a proliferação do Covid-19.

Art. 13º - Os supermercados, mercearias, lojas em geral poderão atender seus clientes, restringindo a entrada em número de pessoas, fiscalizando o uso da máscara, item obrigatório dentro do recinto, sempre com orientação do responsável pelo estabelecimento.

Art. 14º - Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão designar funcionário para controle de acesso dos consumidores, fazendo cumprir as medidas preventivas para controle da pandemia, bem como sinalização de



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

localização individual afixada no chão do estabelecimento a cada 2 (dois) metros.

Art. 15º - Os restaurantes e estabelecimentos congêneres poderão prestar atendimento ao público no local, com exigência de aumento do espaço entre as mesas e redução de sua capacidade de lotação e de atendimento, com higienização constante do mobiliário, utensílios e demais equipamentos e espaços.

Art. 16º - Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, as clínicas de fisioterapia, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar as seguintes medidas:

I- Prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada profissional

II - Impedir que haja fluxo de contato nas salas de espera

III- Seguir estritamente o Regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA E VISA) e as normas da ABNT (requisitos de boas práticas)

IV- Intensificar a higienização diária de todas as superfícies (maçanetas, balcão, cadeiras, mesas e equipamentos)

V- Trocar toalhas e capas de uso individual a cada cliente atendido

VI- Fazer uso do auto-clave para os equipamentos perfuro cortantes, abrindo a embalagem na frente do cliente

VII- Manter uma distância mínima de 2 metros entre as cadeiras usadas pelos clientes.

Art. 17º - As academias de ginásticas deverão adotar as seguintes medidas:

I- Atender somente mediante prévio agendamento, no máximo 05 (cinco) pessoas por vez

II- Seguir estritamente o Regulamento da Vigilância Sanitária (ANVISA E VISA) e as normas da ABNT (requisitos de boas práticas)

III- Manter uma distância mínima de 2 metros entre os equipamentos usados pelos clientes

Art. 18º - Fica proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos nos estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar.



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

Art. 19º - A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentre as quais:

Código Penal

a) *"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

Lei 8.078/1990:

a) *"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo."

Art. 20º - O descumprimento das medidas impostas neste Decreto, ensejará a aplicação de multas de até 5.000,00 – cinco mil reais e cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação.

Art. 21º - Nos velórios, seja qual tenha sido a causa da morte, será permitida apenas a presença de familiares, e dentro do recinto, o máximo de 10 pessoas, evitando-se contato físico entre elas, devendo a família enlutada disponibilizar álcool gel anticéptico a 70% ou locais para higienização das mãos.

§ 1º - Quem comparecer ao velório deve seguir as orientações de distanciamento, manter as portas e janelas sempre abertas e evitar tocar na pessoa velada. Ao entrar e sair, sempre deve ser feita a higienização das mãos com o álcool em gel, sempre com uso obrigatório de máscara.



GOVERNO MUNICIPAL

Campo Bonito

§ 2º - Não devem comparecer à capela ou ao cemitério idosos com mais de 60 anos e pessoas com doenças crônicas.

Art. 22º - Este decreto terá vigência até dia 22 de fevereiro de 2021, podendo ser alterado conforme necessidade ou solicitação de novas medidas pelo Comitê de Operações de Emergência.

Art. 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 10 de Fevereiro de 2021.

MÁRIO WEBER
Prefeito Municipal